



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.000252/2008-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.567 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente BERNARDO MALTA DE AMORIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2005

ITR. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

No caso de alienação do imóvel, quando constar do título a prova da quitação dos créditos tributários, estes não se sub-rogam na pessoa do adquirente.

ARBITRAMENTO. VTN.

Cabe à fiscalização arbitrar o VTN com base no SIPT, sempre que os valores apresentados pelo contribuinte não forem confiáveis, resguardado o direito de apresentação de Laudo Técnico, com vistas a infirmar o valor arbitrado pelo Fisco.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

O Recorrente recebeu a Notificação de Lançamento de fls.06/08, por meio do qual se exige o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, no valor de R\$ 22.878,16, ano-base 2005, decorrente da não comprovação do VTN (valor da terra nua) declarado, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT. Pela ausência de pagamento, foi aplicada multa de ofício, e respectivos juros de mora.

Inconformada com o lançamento, o Recorrente apresentou Impugnação de fls. 01/05 acompanhada da escritura pública de compra e venda do imóvel, datada de 26.12.2005 (fls. 9/22), do Diac – Comunicação de Alienação (fls. 23), Laudo de Vistoria e Avaliação do Imóvel (fls. 56/89).

Perante o órgão colegiado *a quo*, a ação fiscal foi julgada procedente (fls.140/148) sob fundamento de que os créditos tributários de ITR não extintos, relativos a imóvel rural cuja área tenha sido adquirida por outro contribuinte, na hipótese de constar do título a prova de quitação dos tributos em questão (fls. 21), devem ser integralmente exigidos do alienante, restou também mantido o VTN médio/há fixado pelo SIPT no valor de R\$ 3.000,00, considerado valor mais benéfico para o autuado do que o valor determinado pelo laudo apresentado, bem como a glosa referente as benfeitorias por ausência de comprovação desta área.

Nas razões de Voluntário (fls. 152/157), a Recorrente reafirma que não pode ser responsabilizado pelo pagamento de qualquer quantia a título de ITR relativa ao imóvel rural Santa Maria em razão da transferência de sua propriedade, uma vez que o imposto se sub-roga na pessoa do respectivo adquirente e que cabe a autoridade administrativa provar o desacerto do valor declarado na DITR.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, não assiste razão o Recorrente.

É certo que nos tributos incidentes sobre a propriedade, por se tratar de obrigação *propter rem*, há sub-rogação no caso de compra venda. Tão certo quanto, porém, é

que a transferência da sujeição passiva ao adquirente somente se opera se não houver prova da quitação do tributo. Presente a prova da quitação, não ocorre o fato gerador sucessório e mantida fica a responsabilidade do antigo proprietário.

No caso em julgamento, consta que o Recorrente por ocasião da alienação apresentou as certidões de regularidade do imóvel dos últimos cinco anos, de sorte a manter a responsabilidade do tributo na figura do alienante.

Nesse sentido, 1a. Turma da 2a. Câmara da 2a. Seção deste E. Conselho:

ACÓRDÃO 2201-00.747 em 17/06/2010

CARF - 2a. Seção - 1a. Turma da 2a. Câmara

Exercício: 2002 ITR, ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, LEGITIMIDADE PASSIVA.

No caso de alienação do imóvel, quando constar do título a prova da quitação dos créditos tributários, estes não se subrogam na pessoa do adquirente.

No mesmo sentido, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, rel. Min.

Castro Meira:

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. JUNTADA DO INTEIRO TEOR. DEFICIÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ITR. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. ALIENANTE OU ADQUIRENTE. TÍTULO TRANSLATÍCIO DA PROPRIEDADE. PROVA DE QUITAÇÃO. ART. 130 DO CTN.

(...)

2. O art. 130 do CTN foi claro ao ressaltar a responsabilidade do adquirente de bem imóvel em relação aos créditos tributários quando conste do título de transferência a prova de sua quitação, o que se faz pela apresentação de certidões de quitação das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal.

3. Nos termos do art. 205 do CTN, a certidão negativa de débito é o meio de que dispõe o adquirente para fazer prova da quitação de tributos incidentes sobre o imóvel adquirido, o que não afasta a possibilidade de posterior constituição do crédito tributário cujo fato gerador já tenha ocorrido. Desse modo, subsiste a responsabilidade tributária do alienante, antigo proprietário.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1073702/PR. RECURSO ESPECIAL n. 2008/0158193-9. j. em 17/03/2009. DJe 14/04/2009.

Acertada a decisão recorrida ao rejeitar o pleito de erro na identificação do sujeito passivo.

Do mesmo modo, não devem ser acatadas as alegações feitas nas razões do recurso, a respeito do dever do Fisco em infirmar as informações prestadas pelo Recorrente quanto ao VTN adotado e da improcedência da intimação feita para apresentação do respectivo laudo.

Nos termos da legislação (art. 14 da Lei nº 9.393/96) e da jurisprudência deste E. Conselho, “*Cabe ao contribuinte interessado produzir prova em seu favor, de forma a demonstrar que o valor do VTN arbitrado pelas autoridades fiscais não corresponde à realidade dos fatos.*” (Acórdão 2102-00.751). Portanto, cabe ao contribuinte a apresentação de Laudo Técnico, assinado por profissional competente e secundado por Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para contraditar VTN arbitrado com base no SIPT.

No caso dos autos, o VTN constante no laudo de Avaliação apresentado pelo Recorrente é ainda superior ao arbitrado pela fiscalização com base no SIPT. Daí a correta adoção, pela decisão colegiada *a quo*, do VTN arbitrado por ocasião da autuação, sob pena de agravamento da autuação em fase processual adiantada e em prejuízo à ampla defesa (*reformatio in pejus*).

Posto isso, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández